



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES - CNPAD/DECOR/CGU

PARECER n. 00002/2025/CNPAD/CGU/AGU

NUP: 00190.108462/2024-60.

INTERESSADA: Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR-CGU).

ASSUNTO: Revisão parcial, com revogação total, do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU.

REVISÃO PARCIAL, COM REVOGAÇÃO TOTAL, DO PARECER N. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU - INCLUSÃO DA NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO DE QUE A PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICÁVEL SEJA DE ADVERTÊNCIA OU DE SUSPENSÃO DE ATÉ 30 DIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO TAC - EXCLUSÃO DO ASPECTO RELATIVO À DISCRICIONARIEDADE PARA A NÃO CELEBRAÇÃO DO TAC MESMO SE ATENDIDOS OS REQUISITOS.

Para a solução consensual de conflitos disciplinares, no âmbito da Administração Pública Federal, envolvendo servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, a autoridade responsável deve celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de ofício (havendo concordância do acusado) ou a requerimento do acusado, antes da instauração do processo administrativo disciplinar ou, após iniciado do PAD, mediante proposta do acusado ou sugestão da comissão disciplinar, caso: i) se trate de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, de modo a existir a constatação de que a penalidade administrativa aplicável, em relação à respectiva conduta, seja de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; e ii) estejam atendidos os requisitos específicos previstos no respectivo ato normativo aplicável, destacando-se, atualmente, o disposto no art. 63 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, bem como nos artigos 4º, incisos III e IV, e 12, § 5º, inciso I, da Portaria Normativa AGU nº 92/2023.

Sra. Diretora da CONUNI,

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de **pedido de revisão do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU** (Seq. 1 - fls. 01/11), encaminhado pela Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR-CGU), por meio do **PARECER n. 00284/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU** (Seq. 2 - NUP 00190.108462/2024-60), aprovado pelo **DESPACHO n. 00105/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** (Seq. 3 - NUP 00190.108462/2024-60), acerca dos requisitos para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em âmbito disciplinar.

2. Sobre o tema, vale lembrar que o **PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU**, ao analisar os requisitos necessários para a celebração do TAC em matéria disciplinar, assim concluiu:

a) para a solução consensual de conflitos disciplinares, no âmbito da Administração Pública Federal, envolvendo servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em regra, a autoridade responsável deve celebrar o termo de ajustamento de conduta, de ofício ou a requerimento do acusado, antes da instauração do processo administrativo disciplinar ou, após iniciado do PAD, mediante proposta do acusado ou sugestão da comissão disciplinar, caso presente o pressuposto de menor potencial ofensivo da irregularidade, ou seja:

a.1) a suposta conduta irregular enquadrar-se nas hipóteses dos artigos 116 ou 117, incisos I a VIII, XVII, XVIII e XIX, da Lei nº 8.112, de 1990; e

a.2) não haver indicação de tratar-se das situações previstas no art. 132, da Lei nº 8.112, de 1990. Também, devem estar presentes condições específicas indicadas em ato normativo aplicável, destacando-se, atualmente a Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022, a qual preconiza, em seu art. 63, que o TAC somente será celebrado quando o investigado, cumulativamente:

a.3) não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

a.4) não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e

a.5) tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública; e

b) excepcionalmente, mesmo se atendidos todos os requisitos para a celebração do termo de ajustamento de conduta, ressalva-se a possibilidade de instauração ou continuidade da apuração disciplinar, a partir de decisão da autoridade competente, fundamentada em elementos concretos presentes nos autos, que aponte a utilidade do processo administrativo disciplinar ou a inadequação da medida de solução consensual, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).

3. No entanto, a Corregedoria-Geral da União (CRG), mediante a Nota Técnica nº 2589/2024/CGUNE/DICOR/CRG (Seq. 1 - fls 17/22), ao recomendar a revogação do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU, apontou divergências quanto às conclusões contidas no mencionado opinativo, especialmente, diante do disposto na Portaria CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, senão vejamos:

. Ausência de distinção da situação de servidores não ocupantes de cargo efetivo, para os quais o art. 135 da Lei nº 8.112/90 prevê sanção expulsiva (destituição de cargo em comissão) nos casos de infrações puníveis com suspensão ou demissão, e da situação de empregados públicos, que podem celebrar TAC apenas nos fatos puníveis com advertência, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Portaria Normativa nº 27/2022;

. A impossibilidade de aferição, no juízo de admissibilidade ou a partir da conclusão da Investigação Preliminar Sumária - IPS, de determinados elementos da dosimetria da sanção previstos no art. 128 da Lei nº 8.112/90, que não seriam calculáveis sem a instrução processual em contraditório, impossibilitando a diferenciação, naquele momento, dos casos puníveis com advertência, suspensão de até 30 (trinta) dias ou suspensão superior a 30 (trinta) dias;

. A possibilidade de celebração do TAC em todas as situações que possam resultar em pena de advertência ou suspensão, até mesmo as consideradas de maior gravidade, rompendo com o entendimento da CGU de aplicação do TAC apenas para as situações de menor potencial ofensivo; e

. O estabelecimento de nova situação de discricionariedade, permitindo que as autoridades deixem de celebrar o TAC quando apontarem a utilidade do processo administrativo disciplinar ou a inadequação da medida de solução consensual.

4. Em seguida, na mesma linha, a Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR-CGU) proferiu o PARECER n. 00284/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00105/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, ao sugerir a **revisão do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU**, externou, em suma, as seguintes considerações:

. a conclusão do Parecer n.º 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU que orienta a possibilidade de adoção do TAC em todas as situações que possam resultar em pena de advertência ou suspensão contraria a legislação disciplinar vigente, em especial a Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022, a Lei nº 15.047, de 2024 e a Lei nº 8.112, de 1990;

. a alegação de que não seria possível determinar, no juízo de admissibilidade, todos os elementos do art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990 é insuficiente para justificar a ampliação da possibilidade de TAC para todos os casos que não ensejem penalidade expulsiva; e

. deve prevalecer o disposto no parágrafo único do art. 61 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022, sendo a propositura do TAC condicionada exclusivamente aos requisitos previstos objetivamente no regulamento.

5. Por último, o feito foi encaminhado a esta CNPAD para análise e manifestação, nos moldes da Portaria CGU nº 3, de 14 de junho de 2019.

6. É o relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

7. Inicialmente, convém esclarecer que, tal qual havia sido realizado pelo PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU, a **análise da presente manifestação restringe-se à aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) aos servidores públicos federais estatutários, regidos pela Lei nº 8.112/1990, ocupantes de cargo efetivo.**

8. Ademais, diante das considerações explicitadas tanto pela Corregedoria-Geral da União (CRG), quanto pela Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR-CGU), **a presente análise recai**, notadamente, sobre **dois aspectos** inerentes aos entendimentos contidos no PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU, quais sejam:

i) o entendimento extraído do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU no sentido de possibilitar a adoção do TAC em todas as situações que pudessem resultar em penalidade de advertência ou de suspensão, o que, por conseguinte, viabilizaria a celebração do TAC em infrações disciplinares que fossem puníveis com penalidade de suspensão superior a 30 dias; e

ii) o posicionamento contido no PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU, no sentido de que, excepcionalmente, mesmo se atendidos todos os requisitos para a celebração do termo de ajustamento de conduta, a autoridade competente poderia não celebrar o TAC, a partir de decisão fundamentada em elementos concretos presentes nos autos, que apontasse a utilidade do processo administrativo disciplinar ou a inadequação da medida de solução consensual.

9. Feitos esses esclarecimentos, cumpre analisar a questão por meio dos tópicos abaixo.

II.A) DOS EFEITOS BENÉFICOS ADVINDOS DO TAC:

10. No aspecto em foco, vale externar que o art. 61 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 aponta os ganhos de **eficiência e de efetividade**, além da **racionalização de recursos públicos**, decorrentes da solução consensual do conflito, senão vejamos:

Art. 61 [...]

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão optar pela celebração do TAC, visando à **eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos**, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Portaria Normativa.

(Destacamos)

11. Na mesma direção, o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 15.047/2024 prevê que "*dever-se-á optar pela celebração do TAC, com vistas à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei*".

12. Nessa toada, a Portaria Normativa AGU nº 92, de 17 de maio de 2023, que 'disciplina a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nas hipóteses de infração disciplinar de menor gravidade, no âmbito da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados', consigna, no modelo do Termo constante no seu Anexo, "*a necessária observância, pela Administração Pública, dos princípios da razoabilidade, finalidade, eficiência, adequação entre os meios e os fins, bem como a adoção de formas simples [...]*", além do "*crescente estímulo, no ordenamento jurídico brasileiro, à adoção de instrumentos consensuais para a resolução de conflitos, inclusive com a finalidade de reduzir custos operacionais, além da obtenção de solução permanente ao conflito*".

13. Com efeito, o método consensual de solução de conflitos em apreço engaja os envolvidos na construção de uma solução própria para determinado caso, evitando-se o ônus da apuração e a imposição de uma decisão disciplinar por parte da Administração Pública.

14. Inclusive, assim como havia sido externado no PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU, a solução de conflitos **cria condições de ampliação de diálogo dentro da gestão pública, melhora a compreensão do comportamento a ser adotado pelo servidor, colabora para a saúde do ambiente de trabalho**, bem como tem o condão de **gerar maior probabilidade de normalização do serviço público prestado e em menor tempo**.

15. Nessa toada, cumpre expor que o art. 64 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 preceitua que "*por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pelo órgão ou entidade e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado*".

16. Sobre esse ponto, vale destacar que a Corregedoria-Geral da União (CRG), mediante a Nota Técnica nº 2628/2022/CGUNE/CRG (Processo nº 00190.109077/2022-78), destacou que:

[...] o termo de ajustamento de conduta se revela como uma solução alternativa de grande eficácia para a conservação do próprio poder disciplinar, **na medida em que, muitas das vezes, resta comprovada a ausência de efetividade na aplicação em casos concretos das penalidades de advertência e de suspensão de até 30 (trinta) dias, em decorrência dos seguintes fatores: facilidade de ocorrência da prescrição nestas situações; não atendimento ao interesse público, diante da ausência de uma consequência prática ou eficaz como resultado da aplicação destas penalidades; e do custo-benefício para a Administração que não justifica o desenvolvimento de um processo administrativo disciplinar nestas condições.** (Destacamos)

17. No mesmo sentido, o **Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União** (edição de 2022, fl. 75) externou que:

O TAC se apresenta assim como um desdobramento de princípios de estatuta constitucional com cunho normativo, bem como do mandamento legal contido no artigo 14 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que impôs que **o trabalho administrativo fosse racionalizado mediante a simplificação de processos e supressão de controles cujos custos sejam evidentemente superiores aos riscos enfrentados.**

(Destaque nosso)

18. Nessa perspectiva, os efeitos benéficos advindos do Termo de Ajustamento de Conduta se apresentam evidentes, de modo que se deve fomentar a utilização de tal instrumento.

II.B) DA INCLUSÃO DA NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE QUE A PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICÁVEL SEJA DE ADVERTÊNCIA OU DE SUSPENSÃO DE ATÉ 30 DIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO TAC - DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS NECESSÁRIOS:

19. Avançando, cumpre adentrar ao **primeiro aspecto central** da presente análise, qual seja: o entendimento extraído do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU, no sentido de possibilitar a adoção do TAC em todas as situações que pudessem resultar em penalidade de advertência ou de suspensão, o que, por conseguinte, viabilizaria a celebração do TAC em infrações disciplinares que fossem puníveis com penalidade de 'suspensão superior a 30 dias'.

20. Isso porque, na conclusão do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU, foi consignado que, deve haver a celebração do TAC, no âmbito da Administração Pública Federal, envolvendo servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, "*caso presente o pressuposto de menor potencial ofensivo da irregularidade, ou seja: a.1) a suposta conduta irregular enquadrar-se nas hipóteses dos artigos 116 ou 117, incisos I a VIII, XVII, XVIII e XIX, da Lei nº 8.112, de 1990; e a.2) não haver indicação de tratar-se das situações previstas no art. 132, da Lei nº 8.112, de 1990*", o que ensejaria certa flexibilidade para a celebração do TAC em infrações disciplinares que fossem puníveis com penalidade de 'suspensão superior a 30 dias'.

21. No caso, convém, de início, explicitar que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de "**menor potencial ofensivo**".

22. Em um primeiro momento, na condição de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal^[1], a Controladoria-Geral da União editou a Instrução Normativa CGU nº 2, de 30 de maio de 2017, disciplinando o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), instrumento de solução consensual de conflitos, passível de celebração nos casos de infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, ocasião em que previu que a celebração do TAC restringia-se aos casos de infrações disciplinares puníveis com 'advertência'.

23. Depois, com a edição da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, houve a ampliação das hipóteses de aplicação do instrumento, passando a considerar, como condutas de "**menor potencial ofensivo**", as infrações puníveis tanto com 'advertência' quanto com 'suspensão de até 30 (trinta) dias', senão vejamos pelos artigos 61 e 62 da portaria em apreço:

Art. 61. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de **menor potencial ofensivo**.

[...] (Destacou-se)

Art. 62. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com **advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias**, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

(Destacamos)

24. Na mesma linha, mencione-se a Portaria Normativa AGU nº 92, de 17 de maio de 2023, que "disciplina a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nas hipóteses de infração disciplinar de menor gravidade, no âmbito da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados", na qual, no inciso II do seu art. 3º, conceitua 'infração disciplinar de menor gravidade', como "*aquela cujas circunstâncias possam resultar, em tese, na aplicação das penalidades de **advertência** ou de **suspensão de até trinta dias***".

25. Além disso, mais recentemente, o TAC passou a ter previsão legal com a publicação da Lei nº 15.047/2024, que instituiu o regime disciplinar da Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, de modo que, embora a referida lei seja aplicável apenas aos servidores policiais mencionados, é relevante destacar que o caput do seu art. 33 prevê, no mesmo sentido, que "*o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento de resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo*", bem como que o seu art. 34 preconiza que se considera "*infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com **advertência** ou com **suspensão de até 30 (trinta) dias***".

26. No mesmo compasso, os artigos 145, incisos II e III, e 146, da Lei nº 8.112/1990, ao preceituarem sobre 'sindicância' e 'processo disciplinar', preconizaram um "corte" de tratamento normativo para as infrações disciplinares puníveis com '**advertência**' ou com '**suspensão de até 30 dias**', *in verbis*:

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

[...]

II - aplicação de penalidade de **advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias**;

III - instauração de processo disciplinar.

[...] (Destacou-se)

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

(Grifamos)

27. Nesse diapasão, embora não diferencie as hipóteses de aplicação de suspensão em função dos dias de punição, o art. 141 da Lei nº 8.112/1990, ao prever as autoridades competentes para a aplicação de cada espécie de penalidade, evidencia uma gradação de gravidade entre elas, destacando-se os casos de '**advertência**' ou de '**suspensão de até 30 (trinta) dias**', nestes termos:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, **nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;**

(Destacamos)

28. Dessa forma, vê-se uma graduação entre as alçadas competentes para a aplicação de cada penalidade, em função da gravidade atribuída a cada sanção, de modo que as penalidades de **condutas consideradas mais leves**, punidas com **advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias**, devem ser aplicadas pelo chefe da repartição ou pela autoridade prevista em regulamento.

29. Logo, constata-se que, para fins de celebração do TAC, considera-se, no cenário normativo atualmente aplicável, **infração disciplinar de 'menor potencial ofensivo' a conduta punível com 'advertência' ou 'suspensão de até 30 (trinta) dias'**, nos termos dos artigos 61 e 62 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e do inciso II do art. 3º da Portaria Normativa AGU nº 92/2023, bem como considerando o disposto tanto nos artigos 33 e 34 da Lei nº 15.047/2024, quanto nos artigos 141, 145 e 146, da Lei nº 8.112/1990.

30. Com isso, para a celebração do TAC, no âmbito da Administração Pública Federal, envolvendo servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, **deve existir a constatação** de que a penalidade administrativa aplicável, em relação à respectiva conduta, seja de **advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias**.

31. Inclusive, vale registrar que a **Portaria Normativa CGU nº 27/2022 permite a proposição do TAC não só antes da instauração do PAD, mas também com o processo apuratório já em curso**, mediante apresentação pelo interessado, após a notificação prévia, ou pela própria Comissão de PAD, quando as provas indicarem o enquadramento da conduta como de menor potencial ofensivo, conforme art. 66, incisos I a III, e §§ 1º e 2º, da referida portaria, assim:

Art. 66. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pelo titular da unidade setorial de correição ou, na inexistência deste, pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correicional de responsabilização de agentes públicos;

[...]

III - ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em processos correicionais de responsabilização de agentes públicos em curso, a proposta de TAC poderá ser apresentada pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º A proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 62 desta Portaria Normativa.

32. Nesse sentido, encontra-se a seguinte orientação do **Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União** (edição de 2022, fl. 77):

Acerca do **momento de instauração do TAC**, há **duas possibilidades**: pode ser efetivada antes da instauração de um procedimento disciplinar ou quando o procedimento disciplinar já estiver em curso, observados os prazos acima.

Conforme já trabalhado nos itens 5.2. e 5.4., havendo notícia de cometimento de irregularidades por parte de agente público, a autoridade competente deverá determinar a sua averiguação, porém, não se precipitando em instaurar, desde logo, a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, previstos na Lei nº 8.112/90.

A medida a ser adotada, no caso, é o competente juízo de admissibilidade, que servirá para determinar se há indícios suficientes de autoria e materialidade, e, ainda, analisar a gravidade do fato a partir de suas circunstâncias.

Restando claro no juízo de admissibilidade que o caso se caracteriza como de menor potencial ofensivo, pode a autoridade competente, de ofício, decidir pela instauração de TAC (Destaques nossos).

(Destacou-se)

33. Aliás, ainda que se considere a elevada subjetividade dos critérios de aplicação de penalidade previstos no art. 128 da Lei nº 8.112/1990, de modo a se exigir uma instrução do feito satisfatória para a sua aferição, mostra-se, em tese, possível, em casos concretos, evitar a instauração da sede disciplinar e solucionar o conflito com a proposição de TAC, a depender da suficiência dos elementos coletados no respectivo procedimento investigatório.

34. Além disso, caso não seja proposta a solução consensual nesse momento inicial, a própria defesa do acusado, após ser notificada no PAD, pode sustentar o cabimento do TAC, situação em que a Comissão de PAD poderá rever a dosimetria proposta no juízo de admissibilidade e admitir a celebração do TAC, consoante orientação presente no **Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União** (edição de 2022, fl. 78):

O pedido de adoção do TAC poderá ser realizado pelo próprio acusado à autoridade instauradora, no prazo de até 10 (dez) dias contado do recebimento da notificação de sua condição de acusado no processo administrativo disciplinar. Após os 10 dias, há perda de tal faculdade (preclusão administrativa temporal).

Contudo, **sobrevindo ao PAD pedido do acusado baseado em informação ou prova consistente produzida, que descaracterize a suposta infração de maior lesividade para de menor potencial ofensivo, poderá a comissão deliberar no sentido de sugerir a adoção do TAC à autoridade instauradora.** Isso porque, além do interessado, a adoção do TAC pode também ser sugerida pela comissão apuratória, com base em novas informações ou provas colhidas durante a instrução do processo disciplinar (e não com fundamento na mera discordância quanto ao juízo de admissibilidade realizado com base na averiguação antecedente), situação na qual dará continuidade à apuração até ciência da concessão do benefício. **Ciente do benefício concedido, a comissão deliberará o encerramento dos trabalhos em virtude da celebração do TAC** publicado no boletim interno ou Diário Oficial, e a consequente devolução dos autos à autoridade instauradora (Destaque nosso).

35. Inclusive, vale registrar que, conforme relatado pela Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR-CGU), a ponderação dos critérios de dosimetria foi amplamente analisada pela Controladoria-Geral da União no estudo *"Dosimetria das Sanções Administrativas Disciplinares: Advertência e Suspensão"*, onde se propôs detalhada metodologia para a definição das penalidades disciplinares adequadas nos moldes da Lei nº 8.112/1990, visando a proporcionar maior previsibilidade e segurança jurídica na aplicação das sanções, salientando-se que o estudo resultou no desenvolvimento da **Calculadora de Viabilidade de TAC**^[2], ferramenta que auxilia no cálculo da sanção em perspectiva e consequente cabimento da solução conciliadora.

36. Nesse cenário, diante da legislação atualmente aplicável à questão, extrai-se a **necessidade de ajuste na conclusão do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU**, no sentido de **esclarecer** que, para a celebração do TAC, no âmbito da Administração Pública Federal, envolvendo servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, **deve existir a constatação** de que a penalidade administrativa aplicável, em relação à respectiva conduta, seja de **advertência** ou de **suspensão de até 30 (trinta) dias**.

37. Avançando, em adição à penalidade aplicável, **na mesma linha do que havia sido consignado no PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU, para a celebração do TAC**, devem estar presentes os **requisitos específicos** indicados no respectivo ato normativo aplicável, destacando-se, nesse aspecto, atualmente, a **Portaria Normativa CGU nº 27/2022**, a qual, em seu **art. 63**, preconiza, a necessidade de haver o preenchimento das seguintes condições:

Art. 63. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

II - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação instrumento; e

III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

38. Nesse compasso, a **Portaria Normativa AGU nº 92/2023**, que "disciplina a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nas hipóteses de infração disciplinar de menor gravidade, no âmbito da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados", preconiza **requisitos específicos**, notadamente, no seu **art. 4º, incisos III e IV**, e no seu **art. 12, § 5º, inciso I**, quais sejam: (i) não haver penalidade administrativa aplicada ao interessado nos últimos dois anos; (ii) não haver sido celebrado TAC por fatos semelhantes nos últimos dois anos; e (iii) inexistir descumprimento de TAC nos últimos três anos.

39. Assim, para a celebração do TAC, no âmbito da Administração Pública Federal, envolvendo servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, deve existir a constatação de que a penalidade administrativa aplicável, em relação à respectiva conduta, seja de **advertência** ou de **suspensão de até 30 (trinta) dias**, bem como devem estar atendidos os **requisitos específicos** previstos no respectivo **ato normativo aplicável**.

II.C) DA EXCLUSÃO DO ASPECTO RELATIVO À DISCRICIONARIEDADE PARA A NÃO CELEBRAÇÃO DO TAC MESMO SE ATENDIDOS OS REQUISITOS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA:

40. Prosseguindo, convém analisar o **segundo aspecto central** desta manifestação, ou seja, o posicionamento contido no PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU, no sentido de que, excepcionalmente, mesmo se atendidos todos os requisitos para a celebração do termo de ajustamento de conduta, a autoridade competente poderia não celebrar o TAC, a partir de decisão fundamentada em elementos concretos presentes nos autos, que apontasse a utilidade do processo administrativo disciplinar ou a inadequação da medida de solução consensual.

41. Sobre esse ponto, a Corregedoria-Geral da União (CRG), mediante a **Nota Técnica nº 2589/2024/CGUNE/DICOR/CRG** (Seq. 1 - fls 17/22), argumentou que *"não obstante destinar-se o parecer a tornar mais clara a aplicação do TAC, abriu-se neste momento uma válvula para a tomada de decisões com baixa precisão e uniformidade"*, e que *"se antes, eventual indeferimento da propositura do TAC estava calçado nos elementos do art. 129, da Lei nº 8.112/90, o parecer agora passou a permitir o indeferimento a partir de qualquer elemento presente no processo, desde que se faça de modo motivado"*.

42. Na mesma linha, a Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR-CGU), por meio do **PARECER n. 00284/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, aduziu que *"o parecer jurídico questionado amplia o campo de discricionariedade da autoridade pública, que pode negar a propositura de TAC com base em qualquer elemento concreto, não só aqueles definidos em regulamento"*, bem como que *"tal interpretação, ao contrário de promover a segurança jurídica e a*

eficiência, favorece a tomada de decisões com baixa precisão e uniformidade".

43. Nesse aspecto, convém esclarecer que o aspecto em apreço, contido na conclusão do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU, **justificava-se, especialmente, pela flexibilidade, que se extraia, do referido opinativo, para a celebração do TAC em infrações disciplinares que fossem puníveis com penalidade de 'suspensão superior a 30 dias'.**
44. Assim, **deixando de existir essa flexibilidade para a celebração do TAC em infrações disciplinares puníveis com penalidade de suspensão superior a 30 dias**, de modo a se exigir a constatação de a penalidade administrativa aplicável, em relação à respectiva conduta, seja de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, **passa a não fazer sentido a manutenção do entendimento de, excepcionalmente, mesmo se atendidos todos os requisitos para a celebração do termo de ajustamento de conduta, ressalva-se a possibilidade de instauração ou continuidade da apuração disciplinar**, a partir de decisão da autoridade competente, fundamentada em elementos concretos presentes nos autos, que aponte a utilidade do processo administrativo disciplinar ou a inadequação da medida de solução consensual.
45. Com efeito, deve-se privilegiar o **princípio da segurança jurídica**, bem como fomentar soluções jurídicas alinhadas com o **primado da isonomia**.
46. No mais, em descompasso com a discricionariedade em análise, o parágrafo único do art. 61 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, prevê que "os órgãos e entidades do Poder Executivo federal **deverão** optar pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Portaria Normativa".
47. Aliás, no mesmo compasso, o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 15.047/2024, aplicável à Polícia Federal e à Polícia Civil do Distrito Federal, preceitua que "**dever-se-á** optar pela celebração do TAC, com vistas à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei".
48. Portanto, infere-se pela **necessidade de ajuste na conclusão do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU**, no sentido de **excluir** o item que atribuía discricionariedade à autoridade competente para não celebrar o TAC, mesmo se atendidos todos os requisitos necessários.

II.D) DA SISTEMATIZAÇÃO DAS MUDANÇAS DE ENTENDIMENTOS PROMOVIDAS POR ESTA MANIFESTAÇÃO EM COMPARAÇÃO AOS POSICIONAMENTOS EXPLICITADOS NO REVOGADO PARECER N. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU:

49. Prosseguindo, diante dos ajustes propostos na conclusão do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU, vale sistematizar as mudanças dos entendimentos promovidas por esta manifestação para a celebração do TAC, na Administração Pública Federal, envolvendo servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, desta forma:

COMO PREVIA O REVOGADO PARECER N. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU QUANTO A EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO TAC:	COMO PASSA A PREVER O PARECER N. 00002/2025/CNPAD/CGU/AGU QUANTO A EXIGÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DO TAC:
. a suposta conduta irregular enquadrar-se nas hipóteses dos artigos 116 ou 117, incisos I a VIII, XVII, XVIII e XIX, da Lei nº 8.112, de 1990; e . não haver indicação de tratar-se das situações previstas no art. 132, da Lei nº 8.112, de 1990.	. existir a constatação de que a penalidade administrativa aplicável, em relação à respectiva conduta, seja de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

. excepcionalmente, mesmo se atendidos todos os requisitos para a celebração do termo de ajustamento de conduta, ressalva-se a possibilidade de instauração ou continuidade da apuração disciplinar, a partir de decisão da autoridade competente, fundamentada em elementos concretos presentes nos autos, que aponte a utilidade do processo administrativo disciplinar ou a inadequação da medida de solução consensual, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).	XXXXXXXXXX X
--	-----------------

50. Logo, em suma, a presente manifestação, ao realizar a revisão parcial, com revogação total, do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU, promoveu, em síntese, **dois ajustes**, quais sejam: **(i)** incluiu, no lugar dos dois requisitos anteriores, a necessidade de constatação de que a penalidade administrativa aplicável seja de advertência ou de suspensão de até 30 dias para a celebração do TAC, quanto **(ii)** excluiu o aspecto relativo à discricionariedade para a não celebração do TAC mesmo se atendidos os requisitos, a fim de se atribuir maior aderência à legislação atualmente aplicável.

III - CONCLUSÃO:

51. Ante o exposto, realizando-se a revisão parcial, com revogação total, do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU, conclui-se que:

Para a solução consensual de conflitos disciplinares, no âmbito da Administração Pública Federal, envolvendo servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, a autoridade responsável deve celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de ofício (havendo concordância do acusado) ou a requerimento do acusado, antes da instauração do processo administrativo disciplinar ou, após iniciado do PAD, mediante proposta do acusado ou sugestão da comissão disciplinar, caso: i) se trate de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, de modo a existir a constatação de que a penalidade administrativa aplicável, em relação à respectiva conduta, seja de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; e ii) estejam atendidos os requisitos específicos previstos no respectivo ato normativo aplicável, destacando-se, atualmente, o disposto no art. 63 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, bem como nos artigos 4º, incisos III e IV, e 12, § 5º, inciso I, da Portaria Normativa AGU nº 92/2023.

52. Sendo assim, propõe-se a adoção de enunciado, nos moldes da redação acima.

53. Por fim, uma vez aprovado, sugere-se a cientificação deste opinativo à Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR-CGU), além de ampla divulgação, por meio dos veículos oficiais de comunicação, aos respectivos órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

À consideração superior.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
Procuradora Federal
Relatora

RENATO DO REGO VALENÇA
Advogado da União
Relator

De acordo com os Relatores:

DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM DENYS
Procuradora Federal

GUILHERME RASO MARQUES
Procurador da Fazenda Nacional

JULIANA SILVA BARROS DE MELO SANT'ANA
Procuradora Federal

LILIAN BARROS DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogada da União

LUZIA FONSECA AZEVEDO
Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Nesse ponto, vale registrar o vinculante **PARECER N° BBL-10**, editado nos moldes do § 1º do art. 40 da Lei Complementar n° 73/1993, no qual se entendeu que *"o órgão de pessoal da Advocacia-Geral da União exerce as funções similares ao órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, cabendo-lhe, pois, em regra, observar a orientação normativa definida pelo órgão central daquele sistema (parágrafo único do art. 13 do Anexo I do Decreto n° 11.174, de 16 de agosto de 2022)"*, bem como que, *"no entanto, em havendo norma específica editada pelo Advogado-Geral da União, deverá observar a orientação deste, em obediência aos princípios da hierarquia e da especialidade das normas (art. 131 da Constituição Federal; art. 4º, XIV e XVIII e art. 45, § 1º, da Lei Complementar n° 73/1993; e parágrafo único do art. 17 da Lei n° 7.923/1989)"*.

[2] Disponível em: <<https://epad.cgu.gov.br/publico/calculadora/calc.html?tipo=tac>>. Acesso em 29/08/2025.



Qual sua percepção sobre
esta manifestação?
Responda de forma
anônima, em menos de 30
segundos!

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108462202460 e da chave de acesso 1a2c71b1



Documento assinado eletronicamente por LUZIA FONSECA AZEVEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2235152823 e chave de acesso 1a2c71b1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUZIA FONSECA AZEVEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-09-2025 09:49. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por JULIANA SILVA BARROS DE MELO SANT'ANA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2235152823 e chave de acesso 1a2c71b1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SILVA BARROS DE MELO SANT'ANA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-09-2025 09:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RASO MARQUES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2235152823 e chave de acesso 1a2c71b1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME RASO MARQUES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-09-2025 15:07. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM DENYS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2235152823 e chave de acesso 1a2c71b1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM DENYS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-09-2025 13:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LILIAN BARROS DE OLIVEIRA ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2235152823 e chave de acesso 1a2c71b1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LILIAN BARROS DE OLIVEIRA ALMEIDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-09-2025 12:37. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2235152823 e chave de acesso 1a2c71b1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-09-2025 09:40. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por RENATO DO REGO VALENÇA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2235152823 e chave de acesso 1a2c71b1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DO REGO VALENÇA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-09-2025 06:12. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA NACIONAL DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES - CNPAD/DECOR/CGU

DESPACHO Nº 00011/2025/CNPAD/CGU/AGU

NUP: 00190.108462/2024-60.

INTERESSADA: Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR-CGU).

ASSUNTO: Revisão parcial, com revogação total, do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU.

Sra. Diretora da CONUNI,

01. Trata-se de **pedido de revisão do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU**, encaminhado pela Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR-CGU), por meio do PARECER n. 00284/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, acerca dos requisitos necessários para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em âmbito disciplinar.

02. Sobre o tema, após debates nas sessões ordinárias da Câmara Nacional de Procedimentos Disciplinares (CNPAD) de (i) 22/04/2025 (ATA n. 00003/2025/CNPAD/CGU/AGU - Seq. 831 do NUP 00688.000720/2019-10), de (ii) 29/05/2025 (ATA n. 00004/2025/CNPAD/CGU/AGU - Seq. 837 do NUP 00688.000720/2019-10) e de (iii) 30/06/2025 (ATA n. 00005/2025/CNPAD/CGU/AGU - Seq. 844 do NUP 00688.000720/2019-10), uma vez submetido o tema à deliberação, o Colegiado aprovou, por unanimidade, o **PARECER n. 00002/2025/CNPAD/CGU/AGU**, na reunião ordinária ocorrida no dia 19/08/2025, conforme se observa na ATA n. 00006/2025/CNPAD/CGU/AGU (Seq. 850 do NUP 00688.000720/2019-10), no sentido de efetivar a revisão parcial do parecer questionado.

03. Sendo assim, em síntese, o **PARECER n. 00002/2025/CNPAD/CGU/AGU**, ao realizar a revisão parcial, com revogação total, do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU, promoveu dois ajustes no entendimento acerca do tema, quais sejam:

- (i) a fim de atribuir maior aderência à legislação atualmente aplicável à matéria, no lugar de dois requisitos previstos anteriormente (a suposta conduta irregular enquadrar-se nas hipóteses dos artigos 116 ou 117, incisos I a VIII, XVII, XVIII e XIX, da Lei nº 8.112, de 1990; e não haver indicação de tratar-se das situações previstas no art. 132, da Lei nº 8.112, de 1990), **INCLUIU-SE a necessidade de constatação de que a penalidade administrativa aplicável seja de advertência ou de suspensão de até 30 dias para a celebração do TAC**; e
- (ii) com o objetivo de propiciar maior segurança jurídica e isonomia no tratamento da matéria, **EXCLUIU-SE o aspecto relativo à discricionariedade para a não celebração do TAC mesmo se atendidos os requisitos**.

04. Dessa forma, a Câmara Nacional de Procedimentos Disciplinares (CNPAD), mediante o **PARECER n. 00002/2025/CNPAD/CGU/AGU**, realizando a revisão parcial, com revogação total, do PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU, passou a entender desta forma:

Para a solução consensual de conflitos disciplinares, no âmbito da Administração Pública Federal, envolvendo servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, a autoridade responsável deve celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de ofício (havendo concordância do acusado) ou a requerimento do acusado, antes da instauração do processo administrativo disciplinar ou, após iniciado do PAD, mediante proposta do acusado ou sugestão da comissão disciplinar, caso:

- i) se trate de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, de modo a existir a constatação de que a penalidade administrativa aplicável, em relação à respectiva conduta, seja de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; e
- ii) estejam atendidos os requisitos específicos previstos no respectivo ato normativo aplicável, destacando-se, atualmente, o disposto no art. 63 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, bem como nos artigos 4º, incisos III e IV, e 12, § 5º, inciso I, da Portaria Normativa AGU nº 92/2023.

05. Logo, nos termos do art. 2º, § 2º, e do art. 4º, inciso III, ambos da Portaria CGU nº 03, de 14 de junho de 2019, **submete-se o PARECER n. 00002/2025/CNPAD/CGU/AGU** à apreciação da Consultoria Nacional da União de Uniformização (CONUNI).

À consideração superior.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

RENATO DO REGO VALENÇA

Advogado da União

Coordenador/CNPAD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108462202460 e da chave de acesso 1a2c71b1



Documento assinado eletronicamente por RENATO DO REGO VALENÇA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2924395260 e chave de acesso 1a2c71b1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO DO REGO VALENÇA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-09-2025 15:58. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE DA CONSULTORIA NACIONAL DA UNIÃO DE UNIFORMIZAÇÃO
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00476/2025/GAB/CONUNI/CGU/AGU

NUP: 00190.108462/2024-60

INTERESSADOS: UNIAO - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO-CGU E OUTROS

ASSUNTOS: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Exmo. Sr. Subconsultor-Geral da União de Políticas Públicas,

1. Aprovo o PARECER n. 00002/2024/CNPAD/CGU/AGU da Câmara Nacional de Procedimentos Disciplinares (CNPAD), encaminhado à apreciação das instâncias superiores por meio do DESPACHO Nº 00011/2025/CNPAD/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União
Consultora Nacional da União de Uniformização

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108462202460 e da chave de acesso 1a2c71b1



Documento assinado eletronicamente por PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2979450127 e chave de acesso 1a2c71b1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-10-2025 15:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO Nº 00227/2025/SUB-POP/CGU/AGU

NUP: 00190.108462/2024-60

INTERESSADOS: UNIAO - CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO-CGU E OUTROS

ASSUNTOS: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

1. Aprovo o DESPACHO Nº 00476/2025/GAB/CONUNI/CGU/AGU, de autoria da Senhora Consultora Nacional da União da CONUNI.

2. À CONUNI para ciência, registros e comunicações pertinentes.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

BRUNO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Consultor-Geral da União Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108462202460 e da chave de acesso 1a2c71b1



Documento assinado eletronicamente por BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2981494991 e chave de acesso 1a2c71b1 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO MOREIRA FORTES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-10-2025 18:18. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.